



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº 56/2022
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 15/09/2022
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providencias".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	<i>A Procuradora Legislativa.</i>	4º	
	<i>Em: 15/09/2022</i>		
	<i>[Assinatura]</i>		
2º	<i>Isabelle Souza Pereira Pontes</i> Diretora Legislativa	5º	
3º		6º	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1.150 /2022

Rio Branco – AC, 13 de setembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”**, com fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor no valor de R\$ 72.720,00 (setenta e dois mil e setecentos e vinte reais) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 54/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.001454, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Marfiza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data:

14/09/22

Hora:

8:57

Recebido:



PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 12.050
Em: 14/09/22



Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56 DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, EM EXERCÍCIO,
Capital Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 72.720,00 (setenta e dois mil e setecentos e vinte reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 72.720,00 (setenta e dois mil e setecentos e vinte reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 13 de setembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO		020		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE E		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1488.0000	Serviço de Acolhimento Familiar							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	3	3	90	48	101	R.P.	72.720,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											72.720,00
TOTAL GERAL											72.720,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 54/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”**, com fito de atender o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, previsto no inciso V, artigo 6º, da Lei Municipal nº 2.150 de 09 de dezembro de 2015, que será destinado à crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e determinada pela autoridade judiciária competente.

Ressalta-se que o acolhimento de crianças é quase sempre uma situação traumática, mas necessária para evitar prejuízos ainda maiores. Esses prejuízos emocionais e afetivos podem ser minimizados quando o acolhimento é de boa qualidade. Quando o acolhimento é necessário, é dever da Sociedade e do Estado proporcionar à criança, com absoluta prioridade, a proteção, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Convivência Familiar, seguindo o exemplo de outros países, desde 2006, prevê, como alternativa privilegiada ao acolhimento institucional, o acolhimento familiar.

Em 2009, a Lei Federal nº 12.010 acrescentou o parágrafo 1º ao art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, elevando o acolhimento de crianças ou adolescentes em programas de acolhimento familiar ao grau preferencial em relação ao acolhimento institucional.

Em seguida, no ano de 2016, a Lei nº 13.257 acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao referido artigo, os quais determinam que a União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública e que poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora.

Conforme sublinhado, é importante que o município de Rio Branco seja estimulado, com o apoio dos valorosos Magistrados da Infância e da Juventude do Estado, a aderir ao Serviço de Acolhimento Familiar, substituindo os acolhimentos institucionais.

O sucesso do Serviço de Acolhimento Familiar depende não apenas da capacitação dos técnicos responsáveis pelo Serviço, da adequada preparação das famílias acolhedoras, da organização da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, mas, também, e principalmente, da solidariedade e generosidade das famílias que irão assistir essas crianças.

O impacto do abandono ou do afastamento da família natural pode ser minimizado se as condições de atendimento no Serviço de Acolhimento propiciarem experiências reparadoras à criança e à retomada do convívio familiar.

Isso posto, o Projeto de Lei em tela, tem a finalidade de proporcionar bolsa-auxílio para o custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, saúde, vestuário, materiais escolares e pedagógico, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte, entre outros. E, também, regulamentar o Serviço de Acolhimento Familiar.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 13 de setembro de 2022.

Atenciosamente,


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. E o impacto orçamentário-financeiro demonstra que o município tem condições orçamentárias e financeiras para atender a criação da bolsa auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, portanto.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 13 de setembro de 2022


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 43/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências**”.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, insta salientar que a presente análise trata de PARECER referente ao Projeto de Lei Complementar que institui a bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco.

Por outro lado, destaque-se que a característica fundamental da despesa pública é ser precedida de autorização legislativa, por meio do orçamento. A Constituição Federal de 1988 vedou a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Na mesma linha, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei Responsabilidade Fiscal – LRF), em seus arts. 16 e 17 estabeleceu condições para a geração de despesa, são eles: o ato que cria despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a que tal geração de despesa ou assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

De acordo com a definição do art. 16, § 1º, inciso II, considera-se compatível com o PPA e com a LDO a despesa que esteja em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos orçamentários e não infrinja qualquer de suas disposições.

Em harmonia, revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado, obrigação legal cuja execução supera dois exercícios, há de se perquirir se o projeto se alinha ao disposto no artigo 17, da LRF, que preceitua:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem **ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A seguir será apresentada, resumidamente, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A proposta tem como objetivo de instituir o bolsa-auxílio, bem como regulamentar o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, previsto no inciso V, artigo 6º, da Lei Municipal n 2.150 de 09 de dezembro de 2015, com o enfoque à crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e determinada pela autoridade judiciária competente.

2

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN



Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Desse modo, inobservadas as regras expressas, a geração de despesa ou a assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme disposto nos arts. 16 e 17, da LRF.

Nesse sentido, o auxílio proposto tem como previsão para 2022, 2023 e 2024, respectivamente é R\$ 72.720,00, R\$ 232.920,00 e 240.660,00.

Outrossim, conforme o demonstrativo simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, destacamos que no terceiro bimestre de 2022 já é possível vislumbrar de um Resultado Primário e Nominal superior ao projetado para o ano. Vejamos:

Tabela 01 – Metas do Resultado Primário e Nominal – RREO do 3º Bimestre de 2022¹

Resultado Primário e Nominal	Metas Fixada na LDO	Resultado apurado até o Bimestre	Percentual em Relação à Meta
RP – acima da linha	17.085.471,00	171.229.301,79	902,19%
RN – acima da linha	21.566.303,00	214.842.678,46	896,20%

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO 2023, que transformou na Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022, que estimou metas fiscais para os períodos 2023 a 2025, conforme demonstrado na tabela 02:

¹ DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIOS E NOMINAL

<http://portalcgim.riobranco.ac.gov.br/portal/wp-content/uploads/2010/05/RREO-2%C2%BA-BIM-2022-ANEXO-06.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN



Tabela 02 – Metas prevista do Resultado Primário e Nominal – LDO 2023²

Resultado Primário e Nominal			
Anos	2023	2024	2025
Resultado Primário	24.858.295,00	18.858.295,00	22.858.295,00
Resultado Nominal	23.863.114,00	21.462.485,00	22.106.359,00

Diante dessas considerações, pode-se concluir que os valores supramencionados demonstram que o resultado atual e o projetado para os próximos anos, bem como a própria elevação da arrecadação que naturalmente decorre de um conjunto de outros resultados, a exemplo do programa de recuperação fiscal no exercício, constata-se que o auxílio proposto não afetará as metas fiscais previstas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar supracitado atende aos requisitos dos art.16 e 17 da LRF, quanto a análise da ação governamental que acarrete aumento ou redução da despesa, conforme demonstrações acima.

Sem mais, conclui-se que o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar os auxílios as famílias beneficiadas.

É a nossa análise,
Rio Branco/AC, 30 de agosto de 2022.

² <http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/wp-content/uploads/2010/05/LEI-COMPLEMENTAR-N%C2%BA-178-DE-05-DE-AGOSTO-DE-2022-LDO-2023.pdf> – Página 59



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN




Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.001454

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

MINUTA DE PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECIAL. REQUISITOS DA LRF ATENDIDOS. PELA LEGALIDADE DO PROJETO.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral adjunto,

Tratam-se os autos de pedido de análise da minuta do Projeto de Lei, que “dispõe sobre Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal da Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”.

A presente proposta tem como objetivo direcionar os recursos à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos da Casa Civil, para instituição do benefício denominado “bolsa-auxílio”, no âmbito do programa de Serviço de Acolhimento Familiar, destinando a ele recursos financeiros no montante de R\$72.720,00 (setenta e dois mil setecentos e vinte reais).

Os autos são constituídos de 14 (quatorze) páginas registradas no sistema SAJ/PGM sob n.º 2022.02.001454, e vieram instruídos com consulta formulada pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito por meio do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1.147/2022 (fl. 01) e demais documentos pertinentes à análise sobre a temática apresentada. Destacam-se dentre a documentação acostada aos autos os seguintes: 1. **Mensagem Governamental** (fls. 03/05); 2. Minuta do Projeto de Lei (fl. 06/07); 3. **Análise de Impacto Orçamentário** (fls. 09/12); 4. **Declaração de Adequação da Despesa** (fl. 13).

É o sucinto relatório.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Preliminarmente, vale destacar a legitimidade da iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito acoimada no art. 36, II da Lei Orgânica Municipal que assim preceitua:

Art. 36. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

II - disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos; (g.n.)

Quanto ao procedimento adotado nestes autos, tem-se que este se coaduna com a previsão também contida na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 23. Executados os casos de sua competência exclusiva, caberá à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, em especial:

II - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; (g.n.)

A despeito de a consulta ter indicado se tratar de abertura de crédito suplementar, trata-se, efetivamente, de abertura de crédito de natureza especial, no valor de R\$72.720,00 (setenta e dois mil setecentos e vinte reais), destinado à Secretaria Municipal da Assistência Social e Direitos Humanos para financiamento do bolsa-auxílio, destinado a apoiar financeiramente famílias acolhedoras, nos termos do que preceitua o § 4º do art. 34 da Lei n.º 8.069/89 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

(...)

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

Na mensagem governamental o Excelentíssimo Senhor Prefeito faz menção à Lei Municipal n.º 2.150/2015, que versa sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, destacando a importância de assegurar condições materiais ao acolhimento de crianças que, por alguma razão, precisem ser afastadas do convívio familiar. O acolhimento dessas crianças por famílias acolhedoras deve ser privilegiado em relação ao acolhimento



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



institucional, conforme § 1º do ECA, dada a sua condição substancialmente menos traumática.

Para facilitar esse acolhimento, a legislação prevê o dever e a possibilidade de se oferecer auxílio financeiro às famílias que venham a acolher crianças e adolescentes nessa situação, o que ora se busca pelo presente projeto.

A lei orçamentária é a previsão de arrecadação e definição dos gastos que ocorrerão, considerando o momento de sua elaboração, no exercício financeiro subsequente, de modo que o seu cumprimento nem sempre é fiel. Isto em razão das possíveis intercorrências que se manifestam ao longo da sua execução, que impelem a Administração a recorrer aos instrumentos de flexibilidade orçamentária para viabilizar essas alterações imprevisíveis no orçamento.

É fato que o orçamento é uma lei que se espera ser cumprida. Eventual impossibilidade de execução da lei orçamentária da forma que foi concebida não justifica que alterações significativas a desfigure sob pena de total descontrole da condução da atividade financeira da Administração Pública.

Os principais instrumentos destinados a alterar dotações previstas no orçamento aprovado são os créditos adicionais (os suplementares, os especiais e os extraordinários) com previsão nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64. Para cada uma das modalidades há diferentes procedimentos legislativos de aprovação.

Os créditos extraordinários, por exemplo, ocorrem por medida provisória (art. 62, §1º, “d” da Constituição Federal) e a aprovação parlamentar se dá posteriormente à abertura do crédito. Frise-se que os créditos extraordinários se referem a despesas imprevisíveis e urgentes nos termos do art. 167, §3º da Constituição Federal.

Os créditos suplementares e especiais, como no caso em análise, necessitam de autorização legal, isto é, do Poder Legislativo e são abertos por meio de Decreto Executivo. Os referidos créditos estão sujeitos à disponibilidade de recursos com a devida justificativa prevista no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

Segundo Araújo, Arruda e Barreto (2009, p. 27)¹ na abertura dos créditos suplementares e especiais, se faz necessária a autorização do Poder Legislativo, para os créditos suplementares a autorização pode ser dada na própria lei orçamentária e para os especiais a autorização tem que constar em lei específica.

O crédito especial é destinado a uma despesa que não teve dotação

¹ ARAÚJO, I. P. S.; ARRUDA, D. G.; BARRETO, P. H. T. O Essencial da contabilidade pública: São Paulo: Saraiva, 2009.

orçamentária, ou seja, é para criação de programas novos, assim como o crédito suplementar, é autorizado por lei e aberto por decreto do poder executivo, e também tem vigência até o orçamento em vigor, salvo disposição em contrário. Porém, se for aberto nos últimos quatro meses do ano serão reabertos no próximo orçamento, dentro do limite de saldo que restou anteriormente.

A hipótese de exceção ao princípio da anualidade está prevista no próprio texto constitucional, em seu 167, §2º da CF/88:²

Art. 167. São vedados:

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvos se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente". (g.n.)

Essa regra é reproduzida, ainda, no art. 45 da Lei n.º 4.320/64:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Digno de destaque, deve-se atentar para a possibilidade de haver na própria lei orçamentária anual uma autorização prévia ao Poder Executivo para a abertura de créditos suplementares dentro dos limites quantitativos e respeitadas as condições previstas, o que não aplica aos créditos especiais. A única exceção ao princípio da exclusividade, segundo o qual a LOA não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, são justamente os créditos suplementares. É a chamada margem de remanejamento, mecanismo que confere poder ao Executivo para manejar o orçamento público (art. 7º, I da Lei nº 4.320/64). Assim, é dispensada a necessidade de projeto de lei para abrir créditos suplementares, que poderão ser baixados por ato do Executivo.

Da retórica apresentada, uma vez considerado que: a) está demonstrada a disponibilidade de recursos financeiros no orçamento; b) o ato está devidamente justificado pela autoridade; c) o procedimento será submetido à apreciação do Poder Legislativo nos termos do art. 23, II da Lei Orgânica Municipal, opina-se pela possibilidade de encaminhamento do Projeto de Lei à casa legislativa.

² PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: ed. Guanabara, 1936. Tomo 1. P. 547-8.

² LOCHAGIN, Gabriel. *A flexibilidade da execução orçamentária*. Dissertação (Mestrado), São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p.135.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 12 de setembro de 2022.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL: 19649762272 em 12/09/2022 às 09:33:02 e está vinculado ao Processo Nº 202202001454 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2022.02.001454

Interessada : Gabinete do Prefeito - GAPRE

Senhor Procurador Geral,
Senhor Procurador Geral Adjunto,

Aprovo o presente Parecer.

Rio Branco - AC, 12 de setembro de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Diretora da Procuradoria Administrativa
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.001454

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Pascal Abou Khalil (fls. 15/19)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 12 de setembro de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº847/2022



Rio Branco-AC, 14 de setembro de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1.150/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1.150/2022, que trata do encaminhamento de Projeto Lei Complementar que "dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências, mensagem governamental nº54/2022, análise de impacto orçamentário-Financeiro, bem como parecer SAJ Nº2022.02.001454, da PGM para apreciação e votação dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,



Ver.Cap. M. Lima
Presidente CMRB

RECEBIDO 14/9/22
Conceição Lima
13:09 min.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2022

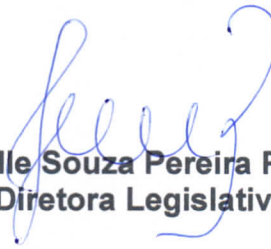
AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providencias"

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 15 de setembro de 2022.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa